

## AÇÕES AFIRMATIVAS: UMA ANÁLISE DE POLÍTICAS

### ÉTNICO RACIAIS NO BRASIL

### AFFIRMATIVE ACTION: A POLICY ANALYSIS

### ETHNIC RACE IN BRAZIL

*Renan Bitencourt<sup>1</sup>*

*Orientador: Henrique Aniceto Kujawa<sup>2</sup>*

**RESUMO:** O presente artigo visa compreender as relações étnico racial, buscando respostas em diversos contextos históricos que possam esclarecer as razões que transformam essas relações em constantes práticas de intolerância, violência e, principalmente, de desigualdade. O artigo resgata os estudos realizados por autores que abordam a temática, revistos dados históricos na formação do povo brasileiro que demonstram de que maneira foram construídos os diferentes valores para grupos sociais brasileiros, levando em consideração os impactos dessas ideologias no cotidiano das vítimas desses mecanismos de dominação. Além disso, será feita uma análise de duas ações afirmativas praticadas no Brasil, a Lei 11.645/08 sobre a cultura indígena e afrodescendentes nas escolas e as reservas de vagas em instituições federais com base na Lei das cotas, onde através de dados preliminares consegue se realizar um comparativo do que está sendo eficaz, concluindo que as políticas de ações afirmativas podem trazer uma diminuição na desigualdade no conceito e nas identidades raciais, contribuindo para uma sociedade equitativa.

**PALAVRAS - CHAVE:** Discriminação racial, Leis de cotas, Ações afirmativas.

**ABSTRACT:** This article aims to understand the racial ethnic relations, seeking answers in various historical contexts that can clarify the reasons that transform these relationships in constant intolerance practices, violence and especially inequality. The article rescues studies by authors who address the issue, revised historical data in the formation of the Brazilian people that demonstrate how were built different values for Brazilian social groups, taking into account the impact of these ideologies in the victims of daily life of these mechanisms domination. In addition, there will be an analysis of two affirmative action practiced in Brazil, Law 11.645 / 08 on indigenous culture and African descent in schools and reserves of vacancies in federal institutions based on the quota law, which by preliminary data can be conduct a comparative of being effective, concluding that the affirmative action policies may bring a decrease in inequality in the concept and the racial identities, contributing to an equitable society.

**KEY - WORDS:** Racial discrimination, Quota laws, Affirmative actions

---

<sup>1</sup> Acadêmico do Curso de Graduação em Direito da Faculdade Meridional (IMED).

E-mail: <renan.bitencourt@imed.edu.br>.

<sup>2</sup> Mestre em História, Doutor em Ciências Sociais, professor da Faculdade Meridional (IMED).

E-mail: <kujawa@imed.edu.br>

## INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo apontar uma breve síntese sobre a evolução da Declaração dos Direitos Humanos de 1948, a qual veio balizar as desigualdades sociais, culturais e de gênero, onde a discriminação imperava sob os povos atingidos por guerras e os grupos mais vulneráveis. Nesse contexto surgiram, no Brasil e no mundo, políticas com a finalidade de diminuir as práticas discriminatórias com a adoção da implantação de políticas de ações afirmativas, como uma das formas capaz de promover o acesso a bens, recursos e canais de inserção e mobilidade social para indivíduos e grupos “potencialmente excluídos”.

O trabalho está organizado em três capítulos onde serão abordadas a evolução dos Direitos Humanos fundamentais, a Lei 11.645/08 a cultura afro e indígena nas escolas e a Lei de cotas para o ingresso nas universidades, surgidas com o objetivo de amenizar as desigualdades históricas. Promovendo acesso ao conhecimento universitário para todos, e sendo este o caminho para a conquista de postos estratégicos de trabalho e direção reduzindo a concentração do poder distribuído, na sua maioria, para os brancos. A metodologia utilizada foi à revisão bibliográfica acerca das ações afirmativas.

### 1. DEBATE TEÓRICOS DAS AÇÕES AFIRMATIVAS

As ações afirmativas são medidas temporárias que tem por objetivo minimizar conflitos e, utilizando-se do princípio da equidade, promover igualdade de condições entre grupos sociais distintos. Historicamente vem sendo um processo lento, mas que almeja um grande desenvolvimento social quando aplicado corretamente.

#### 1.1 DIREITOS HUMANOS E AS AÇÕES AFIRMATIVAS

Os Direitos Humanos conforme Hannah Arendt (1979) são uma invenção humana contrapondo com o processo de construção e reconstrução humana. A Declaração de 1948 introduziu a concepção de direitos humanos com igualdade de direitos, universalidade e indivisibilidade. Esta Declaração combinou com o discurso liberal e o discurso social cidadão unificando o valor da liberdade e igualdade. Permitindo a criação de um sistema internacional que visa uma consciência ética de direitos iguais partilhadas entre os Estados. Juntamente com o pacto declarado entre os Estados surge um sistema global determinado como

Organizações das Nações Unidas (ONU), que se torna um sistema americano, europeu e africano aliado à proteção dos Direitos Humanos, um sistema que possui formato similar, porém têm características diferentes adequado geograficamente. Sendo inspirados em valores da Declaração Universal, garantindo a proteção dos Direitos Humanos.

Em 1965, a ONU assina a Convenção de Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, sendo ratificado hoje em 167 países e, entre eles o Brasil em 1968. Fica assim definido que, qualquer forma de injúria, em teoria ou prática ou discriminação causada a qualquer indivíduo deve ser condenada. Sendo qualquer forma de discriminação política, social, cultural ou civil caracterizada como crime prejudicial a igualdade e liberdade fundamental.

Em 1979, aliada a isso, surge a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de discriminação contra a Mulher. Sendo a discriminação toda e qualquer forma de tratar os diferentes como iguais e os iguais como diferentes. No direito Internacional destacam-se duas estratégias: a estratégia repressiva punitiva, que se trata de punir, proibir e eliminar a discriminação e, a estratégia promocional, que se trata de promover a igualdade.

Medidas punitivas não são suficientes no combate à discriminação, é preciso implementação de medidas preventivas evitando que fatos discriminativos ocorram. São necessárias estratégias de inclusão de grupos vulneráveis socialmente. De tal forma que a igualdade prevaleça sobre a discriminação implicando no marco da cessão da intolerância à diversidade. Nesse sentido é que se encontram as ações afirmativas, capazes de medidas especiais, temporárias ou não, que serão capazes de reconstruir e trazer ao convívio social grupos discriminados e excluídos do convívio. Tornam-se medidas concretas que darão direito a igualdade, assegurando a diferença e a diversidade dos grupos.

Nesse contexto, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial prevê em seu artigo 1º, parágrafo 4º a possibilidade de medidas preventivas<sup>3</sup>. Também defendidas, as medidas preventivas, na Conferência das Nações Unidas Contra o Racismo, em Durban, na África do Sul realizada em 2001. Em relação a

---

<sup>3</sup> Artigo 1º - Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação racial" significará toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto ou resultado anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em um mesmo plano (em igualdade de condição) de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública.

IV - Não serão consideradas discriminação racial as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar o progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contanto que tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos.

estas medidas também encontramos no cenário Brasileiro, a Constituição de 1988, que estabelece formas de igualdade. Acrescentado a Lei de Cotas de 2012, Lei nº 12.711/2012 que garante direito o acesso ao estudo universitário a universidades públicas e privadas.

No estudo do Direito Comparado evidencia-se que as medidas preventivas proporcionam maior igualdade e asseguram medidas de maior possibilidade da participação dos grupos que estão vulneráveis. Dessa forma, demonstram-se as medidas preventivas como urgentes no combate à discriminação.

O Estado deve assumir não somente o compromisso de adotar medidas que proíbam a discriminação racial, mas devem também promover a igualdade por meio de medidas especiais e temporárias que acelerem o processo. Sendo o Brasil um país que se encontra com maior população afrodescendente no continente Americano, necessita-se quebrar as amarras do protagonismo e, programar um imperativo ético-político-social capaz de enfrentar esse contexto de discriminação.

## 1.2 ARGUMENTOS EM FACE DAS AÇÕES AFIRMATIVAS

Com a Declaração de 1948, começa-se a tratar todos igualmente, cenários oposto do exemplo do extermínio enfatizado por Hitler, de forma que os diferentes eram eliminados. Na circunstancia de diversos grupos serem vistos na individualidade e singularidade reforça-se a necessidade de se tratar o diferente como diferente, as mulheres, os negros, procura-se então tratar cada um na sua particularidade.

As ações afirmativas também são formas de discriminação, porém elas são positivas, portanto lícita, pois tem por objetivo gerar oportunidades de igualdade. Portanto devem ser constitucionais, neutras não podem favorecer de forma certa ao indivíduo, e sim privilegiar os grupos sociais que nelas se adequam.

Entre as argumentações favoráveis as ações afirmativas podemos agrupá-las em dois blocos, um que justificam as ações afirmativas por serem compensatórias, entendendo-as como uma compensação pelos prejuízos históricos sofridos. Outro apontam as ações afirmativa como consequencialista, ou seja, os seus benefícios virão em longo prazo que seus frutos serão gerados futuramente. Sell nos mostra que a essência das ações afirmativas está no respeito às diferenças:

[...] vimos que Ação Afirmativa consiste em medidas políticas jurídicas racialmente orientadas e com vistas a formar uma sociedade mais justa. Não é, portanto, como argumentam seus críticos, a pura e simples inversão dos sinais da discriminação racial tradicional, pois enquanto o escopo desta era a

manutenção de um status quo favorável à desigualdade, as políticas de Ação Afirmativa inspiram-se na ideia de igualdade e de respeito à diferença[...]. (Sell, 2002, p.32)

Em síntese, devemos tratar cada semelhante conforme sua especificidade tratar de forma igual os iguais e de forma diferente os diferentes.

## **2. EXPERIÊNCIAS DE AÇÕES AFIRMATIVAS ETNO RACIAIS NO BRASIL**

Em uma breve reflexão, traremos dois casos de ações afirmativas que pode ser visto na atualidade no Brasil: A Lei 11.645/08 onde dispõe as normas brasileiras de educação, que incluirá que no currículo nacional de ensino a essencialidade da matéria sobre a cultura afro e indígena nas escolas.

Num segundo momento traremos a questão da reserva de vagas em instituições federais de ensino no Brasil, onde reserva 50% das vagas oferecidas para alunos com uma renda abaixo de um salário mínimo e meio com reservas ainda para índios, pardos e negros.

### **2.1 LEI 11.645/08 A CULTURA AFRO E INDIGINA NAS ESCOLAS**

Passados alguns anos, uma grande mistura entre povos da Europa, África e também aldeamentos indígenas em uma vasta mudança social, ainda existe, mesmo que ocultamente um enorme aumento do padrão europeu/eurocêntrico. Que de uma forma histórica são classificados como superior aos afrodescendentes e indígenas, sendo que estes, mesmo que de maneira camuflada, são vítimas de muita discriminação e preconceito (CRUZ; JESUS, 2013).

Muitos lugares frequentados pela sociedade, como escolas, por exemplo, não estão livres do preconceito sofrido por estes povos, índios e negros, que como mencionado, historicamente sofrem com a discriminação e, justamente nesse sentido, para que se pudesse mudar esta visão, principalmente nas escolas, onde são formadas as visões do futuro, no papel das crianças e adolescentes, que foi criada a lei 10.639/03, que obrigava o ensino da história e cultura afro-brasileira, que posterior com a criação da lei 11.645/08, ratificava a lei 10.639/03, e obrigou também a história e cultura indígena (CRUZ; JESUS, 2013).

Todavia, tais leis não garantem com que um professor possa ter realmente mecanismos aptos para passar os conhecimentos necessários acerca da história e cultura afro-brasileira e indígena. Estes meios, em especial o da história, conseguem fazer com que se estude acerca dos povos sofridos e, que de uma forma ou outra já foram excluídos (CRUZ; JESUS, 2013).

Assim, “o historiador, portanto, poderia fixar-se nas brechas verticais na chamada história da educação, indo em busca da diferença, e não do padrão” (PORTO JR; NEVES, apud, CRUZ; JESUS, 2007 p.63).

Entende-se que a história deve sim ser abordada, pois é de suma relevância saber quais problemas foram enfrentados por diferentes povos, principalmente os historicamente sofridos. Destarte, a escola se mostra o segundo lugar ideal para tanto, onde as crianças de imediato poderão conviver com diferentes gêneros e etnias. Em primeiro lugar, deve-se abordar acerca dos preconceitos e discriminações no âmbito familiar, pelos pais em principalmente. Nos ensinamentos de Ediberto Sastre:

Alguns [...] autores entendem a escola como uma parte da sociedade que reproduz o todo das relações sociais, inclusive suas estruturas perversas e suas relações de poder. Apesar dessa posição por parte de alguns autores, o próprio autor traz a visão de outros que entendem que apesar das normas sociais se fazerem presente dentro da escola, elas não são decisivas nas relações escolares. (SASTRE, Apud, CRUZ; JESUS, 2009, p. 64, 69).

Assim, se consegue perceber a importância que a sociedade/família e a escola têm no aprendizado acerca dos ensinamentos de temas tão relevantes como este aqui abordado, pois não é de hoje que muitos projetos e tentativas de conscientização são feitos para que se possa reconhecer direitos dos indígenas e afrodescendentes como pessoas historicamente sofridas. Assim, se encontra na redação do §1º do artigo 26 –A da lei 11.645/08 que:

O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (BRASIL, 2008, p10.).

Pode-se dizer que a lei 11.645/08, foi um avanço no reconhecimento dos negros e indígenas, por que torna o ensino da história destes povos obrigatório nas escolas do Brasil, sejam públicas ou privadas, tanto ensino fundamental quanto ensino médio. Muitas questões são tratadas e mencionadas, como exemplo a escravidão sofrida pelos negros em séculos passados e, também os sofrimentos dos indígenas quando tiveram suas terras tomadas pelos portugueses, sendo estes tratados como sujeitos históricos que tiveram grandes batalhas pelos seus ideais. (CRUZ; JESUS, 2013, p.64). Conforme corrobora o Ministério da Educação, o MEC:



Reconhecimento implica justiça e iguais direitos sociais, civis, culturais e econômicos, bem como valorização da diversidade daquilo que distingue os negros dos outros grupos que compõem a população brasileira. E isto requer mudança nos discursos, raciocínios, lógicas, gestos, posturas, modo de tratar as pessoas negras. Requer também Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana que se conheça a sua história e cultura apresentadas, explicadas, buscando-se especificamente desconstruir o mito da democracia racial na sociedade brasileira.

Todavia, embora da redação acima exposta tenha-se uma visão direcionada ao negro, há se afirmar que também pode direcionar o entendimento ao povo indígena, pois é de suma importância que temas tão relevantes como a cultura afro-brasileira e cultura indígena sejam abordadas nas escolas desde cedo. (CRUZ; JESUS, 2013).

É preciso destacar que a lei 11.645/08, foi também uma vitória para muitos alunos brasileiros com descendência negra ou indígena, pois assim, desde a fase inicial da escola, os preconceitos que se carregam nas tradições familiares podem ser afastados e, logo, estas crianças podem aproveitar ao máximo o aprendizado sobre seus povos. De forma objetiva, a lei 11.645/08 trouxe uma gama de benefícios, pois conseguiu frisar assuntos que antes eram camuflados pela sociedade, ou quem sabe esquecidos pela sociedade propositadamente. Esta lei é importante também no reconhecimento dos negros e indígenas nos ambientes escolares. Deve-se dizer que é preciso o aprimoramento dos profissionais atuantes nas escolas para que possam transmitir da melhor forma o conhecimento sobre tais culturas; mas também, é necessário dizer que é importante que no âmbito familiar se tenha uma abordagem sobre o assunto, para que a lei 11.645/08 tenha de forma efetiva sua devida utilização dentro das escolas brasileiras, para que as culturas negras e indígenas possam ser reconhecidas da forma que merecem.

## **2.2 SISTEMA NACIONAL DE RESERVA DE VAGAS EM INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO**

A discriminação social e étnica é realidade, e as cotas raciais são um modelo de ações afirmativas com o intuito de amenizar a diferença estrutural e econômica entre duas ou mais raças diferença essa que pode ser observada abaixo:

Pesquisas realizadas pela Universidade de Brasília comprovam o déficit de renda dos estudantes negros em relação aos demais estudantes. Os dados apontam que 57,7% dos candidatos de cor preta possuem renda familiar inferior a 1.500 reais, já em relação ao grupo de cor branca esse percentual é bem menor, 30%. A mesma disparidade é verificada quando se analisa o

percentual de pessoas com renda acima de R\$ 2,5 mil: 46,6% dos candidatos de cor branca estão nessa categoria, enquanto o percentual no grupo de cor preta é de 20,4%. (AFROEDUCAÇÃO, 2008)

É visível a desproporção na distribuição de renda familiar no Brasil, e a inclusão de cotas sociais para diferentes classe e etnias se faz uma oportunidade de introdução de cultura nas universidades e de acesso à educação e trabalho. Sendo assim a Universidade de Brasília (UnB) no ano de 2004 foi à primeira instituição brasileira de ensino a realmente utilizar o sistema de cotas raciais, a partir deste momento até o presente, o número de universidades que passou a aderir às cotas como medida protetiva aumentou consideravelmente sendo praticamente todas as instituições de ensino federal presentes no país (SOUSA, 2006). Levando em conta o fato ocorrido no Brasil em relação às cotas, assim como o fato dos irmãos gêmeos em que um entrou por cotas e o outros não, é possível afirmar a existência de uma grande polemica sobre o assunto, ressaltando que no Brasil existe a segunda maior população negra no mundo (SOUSA, 2006), e que essa população negra acredita que o país deve algo a eles, acaba-se criando grande controvérsia sobre o relativo assunto sendo assim existe uma grande oposição as políticas de cotas assim como também existe a presença de muitas pessoas a favor.

Em agosto de 2012 foi sancionada a Lei 12.711 que garante a reserva de 50% das matrículas por curso e turno nas 59 universidades federais e 38 institutos federais de educação, ciência e tecnologia a alunos oriundos integralmente do ensino médio público, em cursos regulares ou da educação de jovens e adultos, os demais 50% das vagas permanecem para ampla concorrência. A Lei foi regulamentada e define as condições gerais de reservas de vagas, que são subdivididas metade para estudantes de escolas publica com renda familiar bruta igual ou inferior a um salário mínimo e meio per capita e metade para estudantes de escolas públicas com renda familiar superior a um salário mínimo e meio. Em ambos os casos, também será levado em conta percentual mínimo correspondente ao da soma de pretos, pardos e indígenas no estado, de acordo com o último censo demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). (<http://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2016-01/mec-diz-que-nas-universidades-federais-506-dos-alunos-sao-de-escolas> acesso em 18 de março de 2016).



Fonte: MEC



O Estado brasileiro justifica o sistema de cotas por afirmar que a maioria das vagas em universidades brasileiras ser preenchida por alunos brancos criando uma divisão entre as raças, sendo que neste pensamento afirma-se que o negro não tem as mesmas oportunidades dos brancos se sujeitando assim aos cargos subalternos sem prestígio social (SOUSA, 2006).

Esse modelo de ação afirmativa pode ser considerado um resgate de dívidas históricas que o país possui com os negros devido à escravidão (SOUSA, 2006), mas principalmente como uma forma de contribuir na construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

Assim como afirma Duarte (2014) as cotas são constitucionais uma vez que os negros são considerados desiguais em relação ao restante da população; Caso contrário, o problema de exclusão social de parte da população seja essencialmente, por exemplo, econômico, cotas raciais são inconstitucionais.

Entre fatores que justificam a adoção da reserva de vagas destacam-se que na atualidade o percentual de negros, pardos e índios presentes nas universidades é muito inferior ao percentual da população que se declara desta forma. Além disso, as vagas reservadas para grupos sociais de baixa renda não substituem a necessidade de dar visibilidade a diversidade étnica existente em nosso país. Um terceiro argumento é o fato de que a reserva de vagas não está rompendo com o critério da meritocracia, mas apenas definindo outros critérios, para além de uma prova de conhecimentos intelectuais, para estabelecer a seleção e promover a diversidade cultural, de conhecimentos e de habilidades para o ingresso nas universidades.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Podemos dizer que as políticas étnico raciais das ações afirmativas contribuem diariamente para a diminuição das desigualdades e uma delas foi à criação de cotas nas

universidades, que se constituem como formas de acesso a bens culturais e econômicos, para grupos socialmente desfavorecidos e a reflexão e ação sobre as próprias categorias raciais que demarcam a sua inserção e posição na sociedade brasileira.

A discussão sobre ação afirmativa no Brasil tem sido caracterizada pelo forte componente moral dos argumentos utilizados a favor e contrariamente. Nossa cultura examina o impacto da implantação das cotas no sistema educacional do país entre os grupos, na produção de identidades raciais e pela definição dos critérios de pertencimento nos grupos sociais pela sua diversidade.

Assim, ser “negro” não se resume às características fenotípicas do indivíduo, pois tanto negros quanto brancos frequentemente se referem à cultura negra ou à exclusão social para definir esta identidade racial. Por isso, acreditamos que um diálogo teórico comprometido com as políticas de ações afirmativas poderá trazer interessantes redutores de desigualdade nas representações e nas identidades raciais, desta forma contribuindo para uma sociedade igualitária.

## REFERÊNCIAS

AFROEDUCAÇÃO, *Cotas raciais: preconceito racial ou medida de reparação?*. <[http://www.afroeducacao.com.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=74&Itemid=94](http://www.afroeducacao.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=74&Itemid=94)> Acesso em 28 de Março de 2016.

BRASIL. *Lei 11.645*, de 10 de março de 2008. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/111645.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111645.htm)> Acesso em 02 de Abril de 2016.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretária Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial. *Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana*. Brasília, 2004.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. *Discriminação Lícita*. In\_ O direito à diferença: As ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e portadores de deficiência. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005 p. 15-36

DUARTE, A. C. *A Constitucionalidade das Políticas de Ações Afirmativas*. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, abril/2014 (Texto para Discussão nº 147). Disponível em: [www.senado.leg.br/estudos](http://www.senado.leg.br/estudos). Acesso em 22 de abril de 2016.

JR PÔRTO, Gilson; NEVES, Aubergs Lopes. Possibilidades do fato histórico no pensamento educacional. *História do tempo presente*. JR PÔRTO, Gilson(org.). Bauru-SP: Edusc, 2007.

PIOVESAN, Flavia. *Ações afirmativas sob a perspectiva dos direitos humanos*. In: SANTOS, Sales Augusto dos, *Ações afirmativas e combate ao racismo nas Américas*. Brasília; Ministério da Educação, Secretaria da Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2005. p. 33-43.

SASTRE, Edilberto. *Panorama dos estudos sobre violência nas escolas no Brasil: 1980 – 2009*. Disponível em: <<http://portaldoprofessor.mec.gov.br/storage/materiais/0000015503.pdf>>

SELL, Sandro Cesar. *Ação afirmativa e justiça*. In: *Ação afirmativa e democracia racial: Uma introdução ao debate no Brasil*. Florianópolis, Fundação Boiteux, 2002. p. 15-33.

SOUSA, Oziel Francisco de. *As ações afirmativas como instrumento de concretização da igualdade material*. Dissertação de mestrado (2006). Disponível em <<http://200.18.45.28/sites/afirme/docs/leitura-extra/dl01.pdf>>. Acesso em 18 de Abril de 2016

<[http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1372726711\\_ARQUIVO\\_TrabalhoXXVIISNH-CarolineSilvaCruzeSimoneSilvadeJesus\\_corrigido\\_.pdf](http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1372726711_ARQUIVO_TrabalhoXXVIISNH-CarolineSilvaCruzeSimoneSilvadeJesus_corrigido_.pdf). > Acesso em 06 de Abril de 2016.

<<http://www.midiaindependente.org/pt/red/2012/05/507475.shtml>> Acesso em 28 de Março de 2016.

<<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/discriminacao.htm>> Acesso em 28 de Março de 2016.

<[portal.mec.gov.br/cotas/html](http://portal.mec.gov.br/cotas/html)> Acesso em 31 de Março de 2016.